Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças e Orçamentos
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
Comissão de Agropecuária, Emprego e Renda e Meio Ambiente

Parecer 068/2023
Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 043/2023
Autoria: Poder Executivo

Os membros das Comissões desta Casa de Leis, reuniram-se nesta data para análise e emissão de perece em relação ao Projeto de Lei nº 43/2023, de 04 de setembro de 2023, o qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Chopinzinho para o exercício financeiro de 2024. Inicialmente, convém delinear que o Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, o que também vem de encontro a competência de iniciativa. Deste modo, havendo a pretensão sido amparada em critérios de existência e viabilidade, passa-se a análise do objeto preterido.

Trata-se a Lei Orçamentária Anual – LOA, de normativa destinada a prever as receitas e fixar as despesas do governo federal para o ano seguinte, indicando quanto será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Portanto, enquanto a diretriz normativa orçamentária do Município é o Plano Plurianual e, ao passo em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, enuncia as políticas de prioridades para o exercício seguinte, a LOA é a norma responsável, em síntese, pela programação e execução destas despesas durante o exercício financeiro. Dito isso, é oportuno asseverar que é um requisito indispensável para a Lei Orçamentária Anual o acompanhamento dos respectivos demonstrativos regionalizados de seus efeitos, tanto no tocante as receitas como em relação as despesas, independente de suas respectivas naturezas *(art. 165, §6º da CF)*.

Destarte, de igual modo, deve a normativa orçamentária em questão, conter dispositivos diretamente vinculados a previsão das receitas que prevê, sob pena de se tornarem inaplicáveis no campo prático, de modo que caminhe em perfeita simetria com o Plano Plurianual e os ditames da Lei Federal que estabelece Normas Gerais no Direito Financeiro nº 4.320/1964, e a normativa de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. Neste liame, a luz dos apontamentos destacados, parece inexistirem óbices ao devido processamento do feito, especialmente por encontrar respaldo legal de iniciativa, de legalidade, de Constitucionalidade, e de aparentemente, disponibilidade e adequação orçamentária. Ocorre, porém, que compulsando a matéria, entenderam por necessário os membros das Comissões desta Casa de Leis, em propor emendas modificativas e aditivas a pretensão em questão, sem desvirtuar o objeto alcançando, mas adequando o feito as disposições legais garantias Constitucionais.

No tocante a emenda referida, é oportuno asseverar que esta recai no campo das Emendas Parlamentares Impositivas, isto pois, ao que se pode observar dos estudos realizados em análises da Proposta de Lei Ordinária nº 43/2023, deixou o Chefe do Poder Executivo, de prever a distribuição e aplicação da reserva legal que alcança esta Vereança, no tocante a participação na gestão administrativa. Oportuno recordar que, esta referida participação com natureza de gestão participativa, origina-se do Constituinte Derivado Reformador, que conforme Constituição da República Federativa de 1988, tratou de criar o orçamento impositivo no âmbito da União, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimo por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do aludido percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional nº 86/2015 e nº 100/2019, alterando o que previam os artigos 165, 166 e 198 da *Carta Magna*.

Exata disposição, foi incluída na Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, através dos *Artigos 113-A*, e seguintes da Lei maior do Município. Ocorre, que ao compulsar o objeto da norma, verifica-se que o Executivo não procedeu à indevida ingerência em matérias reservadas ao

Poder Legislativo, tratando-se, essencialmente, da gestão administrativa da cidade por meio da elaboração e manutenção do orçamento público previsto para o exercício vigente. a. Enalteça-se que o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais apresentadas à Lei Orçamentária é obrigatório, desde que atendidos os critérios constitucionais. Inclusive, a matéria também foi objeto de proposição de emenda por esta Casa de Leis na remessa do Projeto de Lei referente as Diretrizes Orçamentárias, portanto, tema de amplo conhecimento normativo.

Salienta-se que o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento, bem como que inexiste vícios de iniciativa e se encontra consubstanciado ao interesse local, o que lhe reveste de legalidade. Ocorre, porém, que é indispensável a apresenta das referidas emendas, a uma por ser o momento adequado e oportuno, a duas pois caso contrário se estaria a permitir ato que impede o funcionamento regular da Câmara Municipal, hipótese de responsabilização do Gestor, a luz do que dispõe o *artigo 4º, I do Decreto Lei nº 201/1967*, sendo plenamente cabível a deflagração da matéria neste ponto em específico.

Assim sendo, havendo os membros das Comissões compulsado com os devidos estudos quanto a matéria de fato e de direito, concluíram que, por atender aos critérios e parâmetros legais e Constitucionais, bem como orçamentários, respeitados os apontamentos e a ressalva que deu ensejo a necessidade da proposição da emenda modificativa e aditiva em questão, deve o Projeto de Lei ser levado ao Plenário para votação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 30 de novembro de 2023.

Enio Valdir Ceni Presidente	Paulo Rosa Relator	Nereu Hengen Membro
Paulo Rosa Presidente	Lídia Posso Relator	Enio Valdir Ceni Membro
Pedrinho Presidente	Prof. Ivo Patel Relator	Lídia Posso Membro
Saimon Miri Presidente	Pedrinho Relator	Zico Membro
Nereu Hengen Presidente	Saimon Miri Relator	Zico Membro